

A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS REFUGIADOS NO BRASIL NO SÉCULO XXI

Alexandre Ricardo dos Passos

alepassos100@outlook.com

RESUMO: O presente trabalho tem como propósito o estudo dos instrumentos de proteção dos refugiados, notadamente os princípios e fundamentos da Constituição Federal Brasileira de 1988, que versam sobre a dignidade da pessoa humana, as relações internacionais e o estrangeiro; a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que define mecanismos para a implementação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos. O objetivo do presente trabalho foi analisar a condição legal dos refugiados no Brasil perante o ordenamento jurídico brasileiro, os Tratados e as Convenções de Direitos Internacionais. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, de forma descritiva e exploratória, visto que o assunto observado foi esclarecido minuciosamente, desta forma, buscou-se definir os objetivos e responder as hipóteses. No curso da pesquisa foram apresentados casos concretos, de grande repercussão nacional e internacional, que ficou demonstrado como é realizado o procedimento de concessão do refúgio, a proteção do estrangeiro e a perda da condição de cidadão refugiado. Conclui-se que desde a metade do século XX, o instituto do refúgio encontra-se bem consolidado, com regras e princípios próprios. Internacionalmente é visto como um ato de solidariedade e de humanidade; no ordenamento jurídico brasileiro, o refúgio possui um sentido mais amplo que no cenário mundial. O refúgio possui um sentido limitado, ou seja, o estrangeiro que pleitear o *status* de refugiado no Brasil terá que comprovar a real necessidade de ser abrigado e protegido pelo Estado. A comprovação é feita com base em fatos ocorridos no país que deu causa ao estrangeiro pedir o refúgio.

Palavras-chave: Refúgio - Asilo político - Lei nº 9.474/1997 - Convenção de 1951 - Direitos Humanos;

1 INTRODUÇÃO

A acolhida dos refugiados no Brasil está fundada no respeito à dignidade da pessoa humana. Visto que a dignidade humana possui como fundamentos os

direitos humanos e valor intrínseco à condição do ser humano incorporado por todos os tratados e declarações de direitos humanos.

À luz da história, após a grande catástrofe do século XX, que foi a Segunda Guerra Mundial, sofrido por milhões de pessoas, as Nações Unidas elaboraram a Convenção que regula a situação jurídica dos refugiados, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 28 de julho de 1951, vigendo a partir de 21 de abril de 1954.

Desde então, os países signatários admitem o ingresso de refugiados, concedendo tratamento tão favorável quanto o concedido aos nacionais em relação à prática da religião e educação religiosa dos seus filhos. Todavia, há hipóteses em que a Convenção institui um tratamento ainda mais favorável aos refugiados, visto que os Estados contratantes se comprometem a conceder um tratamento igualitário aos estrangeiros em geral, conforme previsto no art. 7º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas.

A condição jurídica do refúgio em ampla dimensão é avaliada sob o fator das necessidades de proteção do ser humano em qualquer ocasião e situadas no universo dos direitos humanos.

A situação jurídica dos refugiados no Brasil está relacionada à efetividade do direito à identidade pessoal, onde o Estado tem o dever de acolher, porém perder a condição de refugiado caso saírem do território nacional sem prévia autorização do governo brasileiro, por terem feito falsas justificativas para conseguir a permissão de se refugiar e os que exercerem atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública.

Dessa forma, no decorrer deste trabalho, procurou-se responder a questionamentos relevantes, tais como: Como é realizada a proteção dos refugiados pelas normas jurídicas brasileiras e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos? Qual a condição legal para os refugiados terem o direito de acolhida garantido pelo Estado brasileiro? Quais as medidas protetivas que garantem a condição do *status* de refugiado?

A justificativa para a apresentação deste trabalho é decorrente da necessidade de explanar acerca da importância da concessão do refúgio em

consonância com as normas jurídicas e as garantias de proteção da dignidade e vida humana. Os motivos que levam um estrangeiro a requerer abrigo em outro país, e como é realizada a acolhida e a concessão do refúgio no Estado requerido.

Em face disso, o objetivo do presente trabalho foi analisar a condição legal dos refugiados no Brasil perante o ordenamento jurídico brasileiro, os Tratados e as Convenções de Direitos Internacionais. Os objetivos específicos são: investigar acerca da exigência legal para o ingresso de pessoas refugiadas em território brasileiro, a sua entrada, permanência e saída; descrever os procedimentos do pedido de concessão do refúgio e ressaltar a importância da proteção concedida ao refugiado.

No que diz respeito aos aspectos metodológicos, as hipóteses são investigadas através de pesquisa bibliográfica. Em relação à tipologia da pesquisa, esta é, segundo a utilização dos resultados, pura, à medida que terá como único fim a ampliação dos conhecimentos, buscando, todavia, explicitar os procedimentos desde o requerimento até a concessão do refúgio, bem como a perda do *status* de refugiado. Segundo a abordagem, é quantitativa, através da pesquisa de fatos e dados objetivos, e qualitativa, com a observação intensiva de fenômenos sociais ocorridos, envolvendo a área em estudo.

Em relação aos objetivos, a pesquisa é descritiva, descrevendo, classificando e esclarecendo o assunto observado, e exploratória, definindo objetivos e buscando maiores informações sobre o tema em questão.

O foco principal do presente trabalho foi demonstrar que o ser humano tem o direito de ter a sua vida protegida e a sua dignidade reestabelecida em outro país, fora do seu estado de origem ou de morada, haja vista que o refugiado é um estrangeiro em situação de risco que deixou o seu país por motivo de fundado temor de perseguição em função da sua raça, religião, nacionalidade, opinião pública ou por pertencer a um grupo social, ou devido à situação local e maciça e grave violação dos direitos humanos.

2 DESENVOLVIMENTO

O Refúgio é definido pela fuga do estrangeiro para outro país motivado pela situação política e econômica do seu Estado. Trata-se de uma proteção ao ser

humano que está buscando segurança e condições de concretizar os direitos fundamentais.

Através da Segunda Guerra Mundial, uma catástrofe histórica que mais desproveu pessoas de proteção estatal, foi estabelecida genuinamente uma entidade universal para cuidar dos refugiados, na época a recém-fundada Organização das Nações Unidas (ONU).

Desta forma, foi instituído o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), criado pela Assembleia Geral da ONU, em 14 de dezembro de 1950, nasceu com um mandato de curto prazo, visto que possuía a missão de ajudar as pessoas deslocadas da Segunda Guerra Mundial a encontrar um lugar seguro para onde pudesse reconstruir suas vidas.

Posteriormente, o ACNUR foi chamado a prosseguir com o seu trabalho e responder as crises de Refúgio em todo o mundo, se atualizando e desenvolvendo com as profundas transformações do nosso tempo. É interessante notar que o Refúgio foi instrumentalizado pela existência constante de situações que estimulavam o surgimento de refugiados, e que atualmente continuam estimulando.

O objetivo de instituir e instrumentalizar a existência do Refúgio é assegurar que os direitos fundamentais sejam exercidos e que a dignidade da pessoa humana não seja arruinada. Que haja uma efetiva segurança no sentido de proteger e definir ações corretas baseadas na justiça e nos direitos humanos, criando uma defesa moral e física favorável ao indivíduo.

Sob a ótica do século XXI, a condição jurídica de refúgio em ampla dimensão é avaliado sob o fator das necessidades de proteção do ser humano em qualquer ocasião e situadas no universo dos direitos humanos.

A situação jurídica dos refugiados no Brasil está relacionada à efetividade do direito à identidade pessoal, onde o Estado tem o dever de acolher.

Conforme balanço realizado pelo Ministério da Justiça, mais de 4.477 (quatro mil quatrocentos e setenta e sete) refugiados vivem em situação regular em território brasileiro, sendo, 4.053 reconhecidos por vias tradicionais de elegibilidade, e 424 reconhecidos pelo Programa de Reassentamento (que permanecem no país).

Em face destas notas introdutórias, buscar-se-á desenvolver pesquisa monográfica que responda aos seguintes questionamentos:

Como é realizada a proteção dos refugiados pelas normas jurídicas brasileiras?

Qual a condição legal para os refugiados terem o direito de acolhida garantido pelo Estado brasileiro?

Há hipóteses de não-incidência do reconhecimento do refúgio?

A maior quantidade de pessoas refugiadas vêm da Angola, Colômbia, República Democrática do Congo, Libéria e Iraque, a maioria fugindo de conflitos em seus países.

A acolhida dos refugiados no Brasil é fundada no respeito à dignidade humana. Visto que a dignidade da pessoa humana possui como fundamento os direitos humanos e valor intrínseco à condição do ser humano incorporado por todos os tratados e declarações de direitos humanos.

À luz da história, após a grande catástrofe do século XX, que foi a Segunda Guerra Mundial, sofrido por milhões de pessoas, as Nações Unidas elaboraram a Convenção que regula a situação jurídica dos refugiados, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, em 28 de julho de 1951, vigendo a partir de 21 de abril de 1954.

Desde então, os países signatários admitem o ingresso de refugiados, concedendo tratamento tão favorável quanto o concedido aos nacionais em relação à prática da religião e educação religiosa dos seus filhos. Todavia, há hipóteses em que a Convenção institui um tratamento ainda mais favorável aos refugiados, visto que os Estados contratantes se comprometem a conceder um tratamento igualitário aos estrangeiros em geral, conforme previsto no art. 7º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas.

É importante frisar que essa Convenção entrou em vigor para o Brasil, em 13 de novembro de 1996, e que o Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, promulgou a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas.

O tratamento dos direitos dos refugiados foi avaliado e atualizado em relação aos princípios de proteção a partir do diálogo entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos – DIDH, o Direito Internacional Humanitário – DIH e o Direito Internacional dos Refugiados – DIR. Desta forma, situou-se a temática do refúgio no

terceiro milênio e foi estabelecido as bases para a construção do conceito de cidadania universal. Diante dessas vertentes, foi instituída a base do dever jurídico do Estado de acolhida em reconhecer o refugiado.

As hipóteses de não-incidência do reconhecimento do refúgio estão divididas em cláusulas de exclusão, cláusulas de cessação e perda da condição de refugiado.

As condições de exclusão estão renunciadas no artigo 3º do Estatuto dos Refugiados¹. São proibitivas ou impedem a permissão do refúgio ao ser solicitado. Nesse caso, não podem se favorecer do refúgio, os imigrantes que:

já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR; sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro; tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas; sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas. (BRASIL, 1997, p. 2)

O instituto do refúgio possui um caráter humanitário, desta forma, quando se verifica que o cidadão refugiado já desfruta de direitos básicos que lhe assegura a vida, a dignidade humana, a liberdade e a proteção, conforme mencionado nas alíneas “a” e “b”, torna-se desnecessária qualquer medida de segurança e a concessão de refúgio.

Com a finalidade de assegurar a justiça e proteção, também terá o *status* de refugiado excluído aquele que tenha cometido crime comum², bem como aquele que seja considerado culpado de ato contrário aos fins e princípios da ONU.

As hipóteses de cessação e a perda da qualidade apenas sobrevêm depois da concessão do *status* de refugiado. Previstas no artigo 38 da Lei Federal nº 9.474/97, interrompe o refúgio quando o favorecido:

¹ Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

² Crime comum é aquele cometido por qualquer pessoa, em que a lei não exige nenhum requisito especial. Classificados no Direito Penal Comum. Exemplo: homicídio, furto etc.

voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional; recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida; adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado; sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado (BRASIL, 1997, p. 8)

Normatizados pelo artigo 39 da Lei Federal nº 9.474/97, estará sujeito à perda da condição de refugiado aquele que:

renunciar à condição de refugiado; ficar provada a falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa; exercer atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública; sair do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

2.1 Objetivos

Pode-se verificar que a acolhida aos refugiados tem um conceito humanitário, devido ao desenvolvimento da civilização humana e a internacionalização dos direitos humanos, consoante lição de Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 35):

A concessão de proteção a essas pessoas é verificada ao longo de toda a história da humanidade de forma reiterada, o que nos permite dizer que veio a construir um costume internacional. Sua principal modalidade é a acolhida de pessoas perseguidas em outros locais, os quais, com o desenvolvimento da civilização humana e consequentemente o Direito Internacional, foram constituindo Estados. Com um resultado do aparecimento dos Estados, o que se passa a verificar é a concessão de asilo a estrangeiros perseguidos em seus Estados.

Os refugiados têm o direito de acolhida fundado no respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme observa Flávia Piovesan (2008, p. 410):

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar os valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos.

Apesar do direito ao asilo estar previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Estado não estabelece o dever de concedê-lo, conforme observa Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 36):

O direito de asilo está previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, aprovada pela Assembleia Geral da ONU. Tal documento assegura o direito de qualquer pessoa perseguida em seu Estado a solicitar proteção a outro Estado, mas não estabelece o dever de um Estado de conceder asilo.

De acordo com os ensinamentos de Jacob Dolinger (2008, p.242), “[...] os refugiados terão nos países signatários tratamento tão favorável quanto ao concedido aos nacionais com relação à liberdade da prática de sua religião e educação religiosa de seus filhos”.

E, para dirimir dúvidas acerca do tratamento mais favorável aos refugiados, visto que os Estados contratantes se comprometem a conceder um tratamento igualitário aos estrangeiros em geral, é mister colacionar o artigo 7º da Convenção Relativa dos Estatuto dos Refugiados, adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, promulgada pelo Congresso Nacional brasileiro através do Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002:

Artigo 7º - dispensa de reciprocidade

- a) ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, um Estado Contratante concederá aos refugiados o regime que concede aos estrangeiros em geral;
- b) após um prazo de residência de três anos, todos os refugiados se beneficiarão, no território dos Estados Contratantes, da dispensa de reciprocidade legislativa;

- c) cada Estado Contratante continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens de que já gozavam, na ausência de reciprocidade, na data da entrada em vigor desta Convenção para o referido Estado;
- d) os Estados Contratantes considerarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na ausência de reciprocidade, direitos e vantagens outros além dos que eles gozam em virtude dos parágrafos 2 e 3, assim como a possibilidade de conceder o benefício da dispensa de reciprocidade a refugiados que não preencham as condições previstas nos parágrafos 2 e 3;
- e) as disposições dos parágrafos 2 e 3, supra, aplicam-se assim às vantagens mencionadas nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção, como aos direitos e vantagens que não são previstos pela mesma.

Sobre a expulsão de um refugiado ou a sua devolução, Jacob Dolinger (2008, p.243), relata:

A expulsão do refugiado só é admitida em hipótese de “segurança nacional ou ordem pública”, sendo-lhe facultado o direito de se defender e tempo suficiente para encontrar outro país que queira abrigá-lo, proibida terminantemente a expulsão ou a devolução para um país em que sua vida ou liberdade possam estar ameaçadas por causa de sua raça, religião, nacionalidade, vinculação a determinado grupo social ou opinião pública.

Existe uma interação entre os Direitos Internacionais sobre a definição da proteção dos refugiados e o dever jurídico de acolhida do Estado, conforme relata Patrícia Magno (2012, p. 16):

A partir do diálogo entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR), situa-se a temática do refúgio no terceiro milênio e se estabelecem as bases para a construção do conceito de cidadania universal. Da convergência dessas três vertentes de proteção da pessoa humana refugiada, constrói-se o alicerce do dever jurídico do Estado de acolhida em reconhecer o status de refugiado.

A condição jurídica de refúgio em ampla dimensão é avaliada sob o fator das necessidades de proteção do ser humano em qualquer ocasião e situadas no universo dos direitos humanos, segundo preceitua Trindade (2003, p. 406):

[...] O estabelecimento de um “regime sobre tratamento mínimo para refugiados” deve se efetuar, segundo a Declaração de Cartagena, com base nos preceitos tanto da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. [...] Significativamente, entre os elementos que compõem a definição ampliada de refugiado, contida na conclusão terceira da Declaração de Cartagena, figura a “violação maciça dos direitos humanos”; deste modo, se estabeleceu um vínculo claríssimo entre os domínios do Direito dos Refugiados e dos Direitos Humanos.

Em suma, o refugiado busca proteção e segurança, ou condições de se solidificar os direitos humanos fundamentais. Especialmente, salvar a sua própria vida, recomeçar em qualidades de dignidade e respeito, haja vista que o refugiado é um imigrante em posição de risco que abandonou o seu país por causa de fundado temor de perseguição em função da sua raça, religião, nacionalidade, opinião pública ou por pertencer a um grupo social, ou por causa da situação local e grave violação dos direitos humanos.

2.2 Os requisitos para o Estado reconhecer o refugiado

Para o Estado reconhecer o estrangeiro como um refugiado tem que ser constatado ao menos um dos elementos caracterizadores do refúgio. Tais elementos são relacionados a direitos civis e políticos: qualquer pessoa que sofra perseguição em seu país de origem e/ou que resida habitualmente nesse Estado, por força da sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a um grupo social.

Esses motivos são certificados na esfera internacional e elencadas nos diplomas internacionais universais. No entanto, a efetivação dessa proteção decorre no âmbito interno de cada Estado, os quais possuem a capacidade de aumentar esses elementos da definição de refúgio.

No caso do Brasil, é reconhecido como elemento aditivo: a perseguição, o fundado ou justo temor e a extraterritorialidade.

Dentre muitas fontes existentes, pode-se verificar a condição para o refugiado ser reconhecido no sistema jurídico brasileiro através da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

Esse avanço da legislação brasileira é de suma importância para a concessão do refúgio, pois se constatando que o Estado de origem do solicitante é marcado por grave perturbação de ordem interna, que provoque violência generalizada e consequentemente violação dos direitos humanos, a concessão desse benefício será imediata.

Segundo a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, o refugiado reconhecido pelo governo brasileiro pode obter documentos, trabalhar, estudar e exercer os mesmos direitos que qualquer cidadão estrangeiro legalizado no Brasil. Esta lei também criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), encarregado de tomar decisões em matéria de refúgio.

2.3 Fundamentos e Normas Constitucionais que validam o refúgio

Atendo-nos à validação do refúgio, é primordial tomar como referência a dignidade da pessoa humana e o seu valor fundamental. Por sua vez, há quem questione este enquadramento, sustentando que não se trata de um princípio constitucional fundamental, por considerar esta categoria mais limitada que os princípios constitucionais gerais, já que estes dizem respeito a toda ordem jurídica.

Pelo fato do Constituinte ter elencado a dignidade da pessoa humana no rol dos princípios fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p.80), chega à conclusão que: “na sua perspectiva princípio lógica, esse princípio fundamental manifesta-se no que comunga das características das normas-princípio em geral, como um mandado de otimização, ordenando a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preceitua em seu artigo 1º os seus fundamentos, no qual se encontra a dignidade da pessoa humana que está diretamente relacionada à proteção dos direitos humanos no Brasil.

Dessa forma, podemos destacar a dignidade da pessoa humana, como um princípio fundamental para validar o amparo ao refúgio, visto que o primordial objetivo é a proteção do ser humano e a garantia da sua existência de forma digna.

Destacam-se ainda os princípios relativos à comunidade internacional, presentes no artigo 4º da CRFB/1988, nos quais se ressaltam a prevalência dos direitos humanos e a concessão de asilo político.

Segundo ensinamentos de Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 181): “[...] pode-se afirmar que os alicerces da concessão do refúgio, vertente dos direitos humanos e espécie do direito de asilo, são assegurados pela Constituição Federal de 1988, sendo ainda elevados à categoria de princípios de nossa ordem jurídica”.

Em nosso ordenamento jurídico, para que uma norma internacional seja considerada válida, faz-se necessário um processo de recepção, conforme leciona Liliana Lyra Jubilut (2007, p.186): “[...] Assim, cumpre tecer breves notas sobre o procedimento de recepção que um tratado, após ter sido negociado e assinado, deve seguir para ser incorporado pelo ordenamento jurídico interno brasileiro”.

A ratificação do tratado internacional é iniciada com a aprovação de um Decreto Legislativo pelo Congresso Nacional, traduzido para a língua portuguesa. Posteriormente, esse Decreto é enviado para o Poder Executivo (Presidente da República) para que seja recepcionado por meio do Decreto de Promulgação. Para finalizar, cabe ao Presidente da República fazer a ratificação internacional do tratado por meio da notificação da sua aceitação pelo ordenamento jurídico interno.

Tradicionalmente, essa ratificação chega a ser o depósito do instrumento convencional no órgão indicado para tal no próprio texto. O tratado promulgado tem força de lei e aplicabilidade imediata.

Em não sendo realizada essa ratificação interna do tratado internacional e caso o tratado seja ratificado internacionalmente, fica figurada a responsabilidade internacional do Estado. Portanto, será considerado válido e vinculante na ordem internacional, porém não seja aplicável ou aplicado na ordem interna.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 entrou em vigor na ordem internacional, em 22 de abril de 1954. Segundo Piovesan (2006, p. 59), a Convenção de 1951 é considerada a Carta Magna do instituto, pois estabelece, em caráter universal, o conceito de refugiado, e seus direitos e deveres, de modo restritivo, temporal e geograficamente.

A Convenção de 51, assim como é conhecida foi promulgada no Brasil através do Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, publicado no Diário Oficial da União em 30 de janeiro de 1961. Através deste decreto, a República Federativa do Brasil recepcionou internamente o Estatuto dos Refugiados que vigora até dos dias atuais.

2.4 Refúgio x Asilo

Na esfera internacional, o direito de asilo é indicado no artigo 14, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 (promulgada pelo Decreto nº 50.215/1961), assim como no Protocolo Adicional de 1967 (promulgado pelo Decreto nº 70.946/1972). Também preconizado na Convenção de Viena sobre Relações Consulares (promulgada pelo Decreto nº 61.078/1967), nos Convênios de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977) (BONAVIDES, 2001).

No Brasil, a regulamentação do direito de asilo, também conhecido como asilo político, se encontra no artigo 4º, inciso X da Constituição Federal e no Estatuto dos Estrangeiros (Lei nº 6.815/1980) artigos 28 e 29. Enquanto que o refúgio está instituído por uma lei específica, a Lei nº 9.474/1997.

O asilo consiste no acolhimento de estrangeiro por parte de um Estado que não o seu, em virtude de perseguição praticada por seu próprio país ou por terceiro. É um instrumento de proteção internacional individual. A dissidência política, livre manifestação de pensamento ou, ainda, crimes relacionados com a segurança do Estado, que não configurem crimes no direito penal comum, são causas ensejadoras da concessão do asilo.

2.5 A proteção internacional à pessoa humana

Para uma efetiva proteção internacional dos refugiados, é imprescindível um refúgio baseado em direitos.

São três as vertentes que oferecem proteção internacional à pessoa humana, quais sejam: o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR).

De acordo com Andrade (2002, p.13), “o DIDH foi uma forma jurídica encontrada pela comunidade internacional de eleger os direitos essenciais para a preservação da dignidade do ser humano, um libelo contra toda e qualquer forma de totalitarismo”.

O DIH é um conjunto de normas composto pelas Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais que, procuram limitar os efeitos de conflitos armados. Protegem as pessoas que não participam ou que deixaram de participar nas hostilidades, tais como aqueles que foram feridos ou que naufragaram, que estão doentes ou que foram feitos prisioneiros de guerra, e restringe os meios e métodos de combate. São tratados internacionais que contêm as normas mais relevantes que limitam as barbáries da guerra.

O DIR foi construído pela comunidade internacional para atender as necessidades dos indivíduos que sofrem perseguição em seu Estado de origem, em decorrência das mais variadas situações possíveis, tais como raça, nacionalidade, opinião política, religião e filiação do indivíduo em certos grupos sociais. A efetivação do DIR depende única e exclusivamente da vontade dos Estados através da ratificação dos tratados internacionais que versem sobre o tema, bem como o efetivo cumprimento destes tratados (SARLET, 2009).

Na finalidade de proteção da pessoa humana, em todas e quaisquer circunstâncias, os 3 aspectos foram revisitados e incidiram a ser percebidas como complementares, mas cada uma sustentou suas diversas formas de implementar e de supervisionar. De maneira feliz, foi superado o olhar do passado, e hoje constata-se as tendências entre os três grandes canais da proteção internacional da pessoa humana. Passou-se assim da compartimentalização à interação. (MAGNO, 2012)

A interação entre estes Direitos Internacionais é de suma importância para os refugiados, pois a finalidade destas vertentes é proteger a vida, a saúde e a dignidade das pessoas.

2.6 Medidas de proteção dos refugiados

Historicamente, em 1977 o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), realizou um acordo com o Brasil estabelecendo um escritório

*ad hoc*³ em território brasileiro, em função da ruptura da democracia na América Latina.

Todavia, a Comissão Justiça e Paz existia para legalizar o tratamento humanitário que a Igreja Católica dava aos refugiados, como também a todos os temas de direitos humanos.

Segundo ensinamentos de Liliana Lyra Jubilut (2007, p.174), “do ponto de vista normativo, a proteção se aperfeiçoou, em 1982, com o reconhecimento do ACNUR como órgão de uma organização internacional”.

Bonavides (2001, p. 89), preceitua ainda que “a partir de 1984, com a redemocratização de alguns Estados da América Latina, deu-se início à repatriação dos refugiados, auxiliada pela Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e pela Comissão Pontifícia Justiça e Paz em São Paulo”.

De acordo com Fischel de Andrade, J.H e Marcolini (2002, p. 37), após essa data os refugiados:

Eram autorizados a ficar no Brasil por um período de tempo não condicionado a oportunidades de reassentamento e lhes eram concedidos documentos expedidos pelo ACNUR e endossados pela Polícia Federal. As autoridades nacionais indicavam seu entendimento de que os refugiados eram responsabilidade do ACNUR e não do Brasil. Em 1986, com auxílio do ACNUR, 200 iranianos baha'is, quase 50 famílias, foram reassentados no Brasil como migrantes.

Em março de 1989, o escritório do ACNUR foi transferido para Brasília, estreitou-se a relação entre este órgão da ONU e as autoridades brasileiras. Após essa mudança para a capital, o governo declarou com a promulgação do Decreto nº 98.602, de 19 de dezembro de 1989, sua opção pela remoção da limitação geográfica e abriu a possibilidade para que refugiados de qualquer lugar do mundo pudessem ter o seu status de refugiado reconhecido no território brasileiro.

2.7 Bases legais de proteção dos refugiados

O Brasil é um país que tem tradição em conceder o refúgio, bem como abrigar e proteger pessoas acossadas por motivos políticos, raciais e sociais. O instituto

³ Acordo realizado com uma finalidade específica, nesse caso a de proteger os estrangeiros em situação de refúgio.

jurídico do refúgio no Brasil é basicamente regulado por dois pilares, que são a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 9.474/1997.

Acerca da dignidade da pessoa humana, Flávia Piovesan (2010, p.28, grifo nosso) discorre:

Considerando que a Constituição deve ser compreendida como unidade e como sistema que privilegia determinados valores, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade da pessoa humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular. (grifo nosso)

O princípio da dignidade da pessoa humana possui um valor essencial na Constituição Federal por sua interação entre a ética e o direito, e a partir dessa interação, busca garantir ao indivíduo moralidade, proteção e dignidade.

Sobre a dignidade humana Flávia Piovesan (2010, p. 30), considera que:

é no princípio da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para a hermenêutica constitucional contemporânea. Consagrando assim, a dignidade humana como verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o Direito Internacional como o Direito Interno.

Em conformidade com o esse entendimento de Paulo Bonavides (2001, p.233) discorre que nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda na Lei Magna de 1988, exaltamos a prevalência dos direitos humanos e a concessão de asilo político, prevista em seu artigo 4º, incisos II e X. Os quais servem de base interpretativa para o reconhecimento do *status* de refugiado.

Relacionando esses princípios à permissão do indivíduo refugiar-se no Brasil, Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 181, grifo original) observa que:

Pode-se afirmar que os alicerces da concessão do refúgio, vertente dos direitos humanos e espécie do direito de asilo⁴, são expressamente assegurados pela Constituição Federal de 1988, sendo ainda elevados à categoria de princípios de nossa ordem jurídica. Sendo assim, a

⁴ Apesar de a *Constituição Federal* utilizar a expressão asilo político, entende-se que ela está se referindo ao direito de asilo em sua totalidade, isto porque, como já é referido, outros instrumentos legais, tais como o artigo 23 da *Declaração e Programa de Ação de Viena*, de 1993, e o preâmbulo da *Convenção de 51*, também contêm esta imprecisão terminológica, usando-se a espécie em lugar de gênero. (grifo original)

Constituição Federal de 1988 estabelece, ainda que indiretamente, os fundamentos legais para a aplicação do instituto do refúgio pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa feita, a Constituição Federal de 1988 obriga o Brasil a respeitar os direitos humanos, efetivar o instituto do refúgio, e ainda estipula a igualdade de direitos entre os brasileiros e os estrangeiros, inclusive os refugiados e os requerentes de refúgio. Bem como, dispõe sobre a sua proteção jurídica.

Sendo imperativo de justiça social, a Constituição Federal de 1988 se preocupa em assegurar os valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana. Como afirma Jorge Miranda (1997), a Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.

A lei 9.474/1997 é o instituto jurídico que regula o refúgio no Brasil, concede aos refugiados direitos e deveres específicos, diferentemente dos direitos conferidos e exigidos dos estrangeiros. Regula ainda, o processo de entrada do estrangeiro refugiado, o requerimento de refúgio, as proibições ao repúdio, a deportação, a expulsão e a extradição dos refugiados.

Essa lei conceitua o significado de refugiado, instituída pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, com a definição de refugiado constituída pela Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984.

A lei 9.474/1997 garante aos solicitantes do refúgio o sigilo das informações, em todo o processo de reconhecimento do *status* de refugiado, bem como qualquer informação obtida no curso do procedimento. Estipula também que o processo de requerimento de refúgio deve ser gratuito e de caráter urgente.

É importante ressaltar que o sigilo das informações é de suma importância para proteção dos solicitantes de refúgio que estão sujeitos a retaliações no país de origem, já que muitos estrangeiros têm situação política e social bastante difícil.

2.8 O princípio de não devolução (“*non refoulement*”) como medida de proteção

Os princípios próprios da condição de refugiado foram estabelecidos em 1946 através da Assembleia Geral das Nações Unidas, quais são:

I. O problema dos refugiados tem alcance e caráter internacional; II. Não se deve obrigar o regresso ao país de origem aos refugiados que expressarem objeções válidas ao retorno; III. Um órgão internacional deveria ocupar-se do futuro dos refugiados e pessoas deslocadas; e IV. A tarefa principal consistiria em estimular o pronto retorno dos refugiados a seus países e ajudá-los por todos os meios possíveis. (PIOVESAN, 2009, p. 81)

Considerado o princípio basilar do sistema jurídico de proteção dos refugiados, também está consagrado na Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos e penas cruéis, desumanas e degradantes (promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991), definido no artigo 3º, inciso I: “Nenhum Estado parte procederá à expulsão, devolução ou extradição de uma pessoa para outro Estado quando houver razões substanciais para crer que a mesma corre perigo de ali ser submetida à tortura.”.

O princípio de não devolução possui como fundamento essencial proteger a vida humana, de forma que a pessoa não deve ser forçada a retornar contra a sua vontade ao país onde a sua existência ou liberdade esteja em risco, em função da sua raça, nacionalidade, religião e/ou pertencimento a determinado grupo social ou político. Consoante supracitado essa proteção está consagrada no artigo 33, parágrafo 1º da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

Para o direito internacional é completamente inaceitável mandar uma pessoa para a morte, quanto mais devolver uma pessoa a outro país sabendo que a mesma será punida com a extinção da própria vida.

Em 1936, o governo de Getúlio Vargas desrespeitou o princípio da não devolução, ao deportar para a Alemanha nazista a jovem militante comunista alemã e judia, Olga Gutmann Benário. Na época em que foi presa pelo governo brasileiro Olga estava grávida de sete meses, de um relacionamento com o brasileiro Luís Carlos Prestes, um militar comunista e inimigo do governo de Vargas. Desta feita,

Olga empreendeu uma grande luta para ter sua filha no Brasil, mas não foi atendida. Teve a filha Anita Leocádia Prestes numa prisão de mulheres da Gestapo⁵. Com 14 meses de nascida, após uma intensa campanha internacional por sua libertação, Anita foi retirada de Olga e entregue à sua avó paterna. Em 1938, Olga foi transferida para o campo de concentração e em 1942 foi levada para a câmara de gás de Bernburg onde foi executada pelos nazistas.

O governo de Getúlio Vargas era alvo de manifestos comunistas liderados pelo movimento Aliança Nacional Libertadora (ANL), de cunho antifascista e anti-imperialista, que congregava tenentes, socialistas e comunistas descontentes com o Governo Vargas. Olga Benário e seu companheiro Luís Carlos Prestes faziam parte do movimento ANL. A deportação de Olga foi um gesto de boa vontade de Getúlio Vargas em relação ao governo de Adolf Hitler, expressando o estreitamento entre os dois governos.

Segundo documentário de Anita Leocádia Prestes, a deportação de Olga também foi uma vingança por parte do regime varguista por ser esposa de seu inimigo político Luís Carlos Prestes. Olga viajou ilegalmente, sem culpa formada, sem julgamento e nem defesa. Embarcada em um navio cargueiro espanhol La Coruña, que partiu rumo a Hamburgo na Alemanha com ordens expressas de não parar em nenhum porto estrangeiro, pois havia precedentes de simpatizantes comunistas franceses e espanhóis resgatarem os prisioneiros deportados para a Alemanha.

Mesmo sendo uma ameaça ao governo brasileiro, o refugiado não pode ser deportado para ter a sua vida ceifada. De acordo com a Convenção de 1951, em seu artigo 32, a expulsão somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei, e ainda o refugiado teria direito a um prazo razoável para obter admissão legal em outro país.

Verificamos no acórdão que segue um pedido de refúgio negado pelas autoridades. Foi verificado no curso do processo que não havia requisitos para a concessão do refúgio, tratava-se de um caso de imigração por motivos econômicos.

⁵
Staatspolizei.

Acrônimo de polícia secreta do Estado Alemão - **Geheime**

O CONARE, na reunião plenária realizada em 27 de julho de 2007, indeferiu o pedido de reconhecimento da condição de refugiado do ora impetrante, por entender que as razões que fundamentavam o seu pedido não o enquadravam dentro dos princípios de elegibilidade previstos no art. 1º da Lei nº 9.474/97. A decisão foi embasada no parecer do Ministério da Justiça, que não recomendava o reconhecimento do status de refugiado, por entender que o solicitante buscava justificar a perseguição no seu mandato de Vereador, que perdera há dez anos, tendo, posteriormente, vivido na cidade colombiana de Letícia, por sete anos, justificando a saída daquele local pela procura de melhores oportunidades de emprego, o que demonstrava o 'animus' migratório do pedido, ressaltando que a conotação persecutória por parte das FARC, se real, ocorria após sete anos, o que não seria viável (CONARE, 2014, p.1).

Analisando o caso seguinte, verifica-se que se trata de um Mandado de Segurança contra o Ministro de Estado de Justiça que denegou o pedido de refúgio. Sob a égide da Lei Federal nº 9.474/1997, artigo 40, a decisão desta autoridade é irrecorrível. Nesse caso, em primeira instância houve a negativa do pedido de refúgio pelo CONARE; em segunda instância que lhe é de direito, o requerente interpôs Recurso ao Ministro de Estado de Justiça, que após análise do processo também indeferiu o pleito. Como não havia condições de recorrer ao outro órgão, o requerente ingressou com um Mandado de Segurança, onde é verificado a inexistência, por parte da autoridade coatora (Sr. Ministro de Estado da Justiça) de prática de ato ilegal, comissivo ou omissivo, configurador de lesão ao direito subjetivo líquido e certo do impetrante, razão que foi denegada a segurança.

2.9 Não-incidência do reconhecimento do refúgio

Define-se que a não-incidência seja consequência ocasionada por situações em que o refugiado “perde” o seu *status* de cidadão refugiado, no entanto, não significa que esse estrangeiro tenha que se retirar de imediato do país que lhe concedeu o refúgio.

A não-incidência do reconhecimento do refúgio encontra-se estabelecida na Lei Federal nº 9.474/97.

Conforme verificamos nos artigos susos, a não-incidência está dividida em três tipos:

- a) cláusulas de exclusão: definidas como condições que proíbem ou evitam a permissão do refúgio ao ser requerido; e
- b) cláusulas de cessação: definidas por dispositivos que incidem após a concessão do benefício do refúgio.
- c) perda da condição de refugiado: também definida por dispositivos que incidem somente após a concessão do benefício.

Exemplificamos abaixo a não-incidência com trechos da emenda da decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do pedido de extradição do italiano Cesare Battisti (processo: EXT 1085). Antes disso, é importante explicitar acerca do caso.

A Itália formulou um pleito de extradição executória em desfavor de Cesare Battisti à pena de prisão perpétua pela prática de quatro homicídios premeditados, ocorridos entre os anos de 1977 e 1979.

Fugindo da prisão italiana, Cesare Battisti passou por diversos países até ser concedido abrigo na França, onde permaneceu por 14 anos defendido pela "Doutrina Mitterrand", segundo a qual não ocorreria a extradição de um condenado que rejeitasse a violência e não tivesse em seu país de origem a proteção do direito de defesa. Após quase 20 anos, com a mudança de orientação política no governo de Chirac, a França concedeu a sua extradição à Itália. Com auxílio do serviço secreto francês, Battisti fugiu para o Brasil, ingressando no país com um passaporte falso, em 2004.

Estando no Brasil, foi preso em 2007 durante uma operação conjunta que envolveu as polícias internacional (Interpol), brasileira, italiana e francesa. Em meados de 2008, Cesare Battisti solicitou o pedido de refúgio ao Brasil perante o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), no entanto, foi negado por 3 votos a 2.

No final de 2008, ingressou com um Recurso ao Ministro de Estado da Justiça, na época, Tarso Genro, o qual foi favorável à concessão do *status* de refugiado político. O Ministro justificou a sua decisão com base no artigo 1º, inciso I da Lei 9.474/97, o fundado temor de perseguição por suas ideias políticas.

Com o *status* de refugiado reconhecido pelo governo brasileiro, Cesare Battisti não poderia ser extraditado, o que gerou um grande descontentamento das autoridades italianas.

Desta feita, o governo italiano impetrou um mandado de segurança contestando a decisão do ministro da Justiça, todavia, os ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram não julgá-lo, pois apenas pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado podem impetrar mandados de segurança, já que o governo italiano é pessoa jurídica de direito público internacional.

2.10 Perda do *status* de refugiado - Medidas Compulsórias

Caso um refugiado “perca” esse benefício de concessão do refúgio em território brasileiro, estará diretamente condicionado ao regime jurídico da Lei Federal nº 6.815/1980, que versa sobre o Estatuto do Estrangeiro, ou seja, perde a condição de refugiado e passa a ser um estrangeiro comum. No entanto, para permanecer no Brasil é necessário que porte algum tipo de visto emitido pelas autoridades brasileiras.

Os refugiados que obtiveram a proteção jurídica do estado através de mecanismos falsos e os que exercem atividades desfavoráveis à segurança nacional ou à ordem pública estão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei Federal nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, consoante normatizado na Lei Federal nº 9.474/97, artigo 39 incisos II e III.

Segundo a Lei Federal nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), as medidas compulsórias consistem em três modalidades distintas, de diferentes características e razões para regular a saída compulsória do estrangeiro do país, quais são: deportação, expulsão e extradição.

Acerca das medidas compulsórias, o Ministério da Justiça define que a deportação será aplicada nas hipóteses de entrada ou estada irregular de estrangeiros no território nacional. É de exercício imediato do Departamento de

Polícia Federal e consiste na retirada do estrangeiro que não atender à notificação prévia de deixar o País.

A deportação não impede o retorno do estrangeiro no território nacional, desde que o Tesouro Nacional seja ressarcido das despesas efetuadas com a medida, satisfeita, ainda, o recolhimento de eventual multa imposta, (artigo 64 do Estatuto do Estrangeiro).

A expulsão está regulamenta nos artigos 65 ao 75 da Lei Federal 6.815/1980. É a retirada compulsória de um estrangeiro do território nacional motivada pela prática de um crime que tenha cometido no Brasil ou por conduta incompatível com os interesses nacionais. Uma vez expulso, o estrangeiro está impedido de retornar ao nosso país, incidindo na sanção do artigo 338 do Código Penal Brasileiro, exceto se for revogada a Portaria que determinou a medida.

A expulsão, no caso do refúgio, ocorrerá quando o estrangeiro praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil.

Podemos ressaltar que o Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação.

A extradição é um ato de cooperação internacional que consiste na entrega de uma pessoa, acusada ou condenada por um ou mais crimes, ao país que a pleiteia.

3 CONCLUSÃO

Criado desde o meio do século 20, o instituto do refúgio acha-se bem estabilizado, com regras e princípios próprios. Internacionalmente é visto como um ato de solidariedade e de humanidade; no ordenamento jurídico brasileiro, o refúgio

possui um sentido mais amplo que no cenário mundial, pois o Brasil aumentou os elementos da definição de refúgio em comparação as normas internacionais, é reconhecido também como refugiado a perseguição, o fundado ou justo temor e a extraterritorialidade, confirmando a hipótese deste artigo

O refúgio possui um sentido limitado, ou seja, o estrangeiro que pleitear o *status* de refugiado no Brasil terá que comprovar a real necessidade de ser abrigado e protegido pelo Estado. A comprovação é feita com base em fatos ocorridos no país que deu causa ao estrangeiro pedir o refúgio.

Esses fatos estão relacionados a direitos civis e políticos: qualquer pessoa que sofra perseguição em seu país de origem e que sofra perseguição por força da sua raça, religião, opinião política ou por pertencer a um grupo social.

No Brasil, o refúgio possui uma legislação específica, a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que além de determinar mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, reconhece como elemento aditivo para a sua proteção, a perseguição, o fundado ou justo temor e a extraterritorialidade. A elaboração destes elementos aditivos é de suma importância, considerado como um grande avanço na legislação brasileira no XXI em relação à proteção do refugiado, visto que o seu Estado de origem é marcado por grave perturbação de ordem interna, provocado por violência generalizada e consequentemente viola os direitos humanos.

Dessa forma, verificou-se que esse avanço ocasionou uma maior aproximação entre a temática dos refugiados e os direitos humanos e os refugiados que renunciarem à sua qualidade de cidadão refugiado ou saírem da comarca nacional sem anterior autorização do governo brasileiro, perdem essa concessão e serão encaixados no regime geral de continuação de estrangeiros no território nacional. Os que perderem por terem feito falsas justificativas para conseguir a permissão de se refugiar e os que exercerem atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública estarão sujeitos às medidas compulsivas antevistas na Lei Federal nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (deportação, extradição ou expulsão), respondendo a nossa hipótese.

Em primeira instância, o estrangeiro que pretenda obter o refúgio terá que formalizar o pedido através do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE),

caso tenha o pedido negado, poderá recorrer da decisão junto ao Ministro do Estado de Justiça, que seria a última instância e de decisão final, não comportando recurso.

Aborda-se o caso do processo de extradição do italiano Cesare Battisti, requerido pelo governo italiano. Julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a extradição foi deferida, no entanto, por voto da maioria dos Ministros do STF foi decidido o caráter discricionário do ato do Presidente da República de execução da extradição.

O Presidente da República, supondo que o extraditando seria submetido ao agravamento da sua situação, segundo Parecer da Advocacia-Geral da União (AGU), decidiu contrariamente à decisão do STF e negou a extradição de Cesare Battisti à Itália.

Realmente foi bastante contraditória a decisão do Presidente da República acerca do caso, visto que deveria ter ratificado a decisão do STF e obedecido os termos do tratado de extradição firmado entre o Brasil e a Itália.

Lembramos que Battisti cometeu crime comum no seu país de origem e, posteriormente, evadiu-se para outros locais na tentativa de escapar de sua pena. O governo brasileiro contrariou não somente o tratado de extradição com a Itália, mas também a Constituição Federal Brasileira de 1988, no que tange à normatização dos casos de exceção da extradição, ou seja, o estrangeiro que cometeu crime político ou de opinião não poderá ser extraditado, o que não é o caso de Cesare Battisti, que cometeu crime comum e não crime político ou de opinião.

Foi utilizado o caso de Cesare Battisti, para demonstrar que mesmo o estrangeiro que tenha o *status* de refugiado concedido, poderá perdê-lo sob as hipóteses de não-incidência e passará a ser um estrangeiro comum, regulamentado pelo Estatuto do Estrangeiro (Lei Federal n.º 6.815/1980).

REFERÊNCIAS

ANDRADE, José H. Fischel de; MARCOLINI, Adriana. A política brasileira de proteção e de reassentamento de refugiados: breves comentários sobre suas principais características. v.45. n.1. Brasília: **Revista Brasileira de Política Internacional**, 2002.

BRASIL. **Decreto nº 40**, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm>. Acesso em: 21 set. 2017.

_____. **Lei nº 6.815**, DE 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm> Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **Lei nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 14 set. 2017.

_____. **Decreto nº 4.246**, de 22 de maio de 2002. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Brasília. Diário Oficial da União 22 de maio de 2002.

_____. Ministério da Justiça. **Estrangeiros: CONARE: Refúgio**. Disponível em < <https://mj.jusbrasil.com.br/noticias/301278291/conare-simplica-processo-de-concessao-de-refugio-aos-estrangeiros> > Acesso em: 28 set. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia participativa**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CONVENÇÃO Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugueses/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em: 21 set. 2017.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: Parte Geral**. 9. ed. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

MAGNO, Patrícia. **Refugiado, cidadão universal**: uma análise do direito à identidade pessoal. Brasília: Universitas: Relações Internacionais, 2012, v. 10, n.1, jan/jun, p.15-32.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. V.4. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

NASSER, Salem Hikmat. **Jus Cogens**: Ainda esse desconhecido. v.1, n.21. São Paulo: Revista Direito GV2, 2005. jun/dez, p.161-178. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9658/Salem%20Hikmat%20Nasser.pdf?sequence=1>> Acesso em: 24 out. 2017.

PIOVESAN Flávia. **O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados**. In: RODRIGUES, Viviane Mozine. (Org.) Direitos humanos e refugiados. Vila Velha: UVV, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Proteção Internacional da Pessoa Humana. In: GUERRA, Sidney (Coord.) **Tratado de Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. atual. rev. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7.ed. atual. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2. ed. v.1. rev. e atual. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.